

O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL*

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná
Mestre em Direito pela Johann Wolfgang Universität (Frankfurt, Alemanha)
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná
em conjunto com a Johann Wolfgang Universität
Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Regensburg (Alemanha)
Professor Doutor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Professor Doutor da Universidade Estácio de Sá (UNESA)
Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)
Juiz Federal Convocado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2)
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual
Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual
Membro da Associação Teuto-Brasileira de Juristas
Membro da International Association of Procedural Law

* Versão escrita da conferência apresentada pelo autor no Colóquio *Administración de justicia em Iberoamérica y sistemas judiciales comparados*, realizado em outubro de 2005, na Cidade do México, e organizado pela Universidad Nacional Autónoma de México e pela Suprema Corte de Justicia de la Nación, agora oferecida como singela homenagem ao estimado e eminente Professor e Desembargador José Manoel de Arruda Alvim Netto.

SUMÁRIO

I – ANTECEDENTES HISTÓRICOS:

1. O BRASIL COLÔNIA
2. A INDEPENDÊNCIA EM 1822 E A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824
3. A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA EM 1889 E A CONSTITUIÇÃO DE 1891
4. A REVOLUÇÃO DE 1930 E AS CONSTITUIÇÕES DE 1934 E 1937
5. A REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1946
6. O REGIME MILITAR DE 1964, A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E A EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969

II – BASE CONSTITUCIONAL

III – LEGISLAÇÃO

IV – INTEGRAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3. JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS:
 - 3.1. *Justiça do Trabalho*
 - 3.2. *Justiça Eleitoral*
 - 3.3. *Justiça Militar*

4. JUSTIÇA COMUM

4.1. *Justiça Federal*

4.2. *Justiça dos Estados*

5. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**V – FUNÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA
JURISPRUDÊNCIA**

VI – GARANTIAS JUDICIAIS

**VII – GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO DOS ÓRGÃOS
JURISDICIONAIS**

**VIII – PRINCIPAIS OBSTÁCULOS AO ACESSO À
JUSTIÇA**

**IX – MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS**

**X – PROBLEMAS FUNDAMENTAIS E PROPOSTAS DE
SOLUÇÃO**

1. MOROSIDADE
2. FALTA DE JUÍZES
3. NÚMERO DE PROCESSOS
4. FORMAÇÃO DOS JUÍZES

XI - BIBLIOGRAFIA

I – Antecedentes históricos:

1. O Brasil Colônia

Embora descoberto oficialmente no ano de 1500, o Brasil passou por um longo período de povoamento e ocupação das suas terras, que teve como marco a adoção do sistema das capitanias hereditárias, em 1532, com a divisão de terras doadas a fidalgos portugueses, que passaram a ter privilégios, dentre os quais o de exercer a justiça dentro dos seus limites territoriais.

Em 1549, o Rei Dom João estabelece o Governo Geral do Brasil, sendo Tomé de Sousa nomeado primeiro Governador (1549-1553). A atividade jurisdicional passa, assim, no âmbito da colônia, a centralizar-se, nas mãos do Governador-Geral, que também exercia atividades administrativas, auxiliado pelos encarregados dos negócios da Justiça (Ouvidor-Mor¹) e da Fazenda (Provedor-Mor).

No período colonial, foram criados, ainda, dois tribunais de instância superior, com o nome de Tribunal de Relação, sendo o primeiro na Bahia², em 1609, e o segundo o no Rio de Janeiro, em 1751. Em 1804, foi instituído no Rio de Janeiro um tribunal denominado Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e das Ordens. Esses tribunais passaram a se chamar, posteriormente, de Tribunais de Apelação e foram o embrião dos atuais Tribunais de Justiça, que são os tribunais de segundo grau na Justiça Estadual.

¹ O primeiro Ouvidor-Mor nomeado foi o desembargador Pero Borges.

² O Tribunal da Relação da Bahia foi extinto em 1626 e restabelecido em 1652.

As decisões proferidas pelos Tribunais de Relação podiam ser impugnadas mediante recursos que eram julgados pela Casa de Suplicação em Lisboa, como órgão de última instância. Esse tribunal supremo foi transferido para o Rio de Janeiro, em 1808, passando a se chamar de Casa da Suplicação do Brasil.

Nesse tempo, a estrutura judiciária de primeira instância já havia se tornado mais complexa, contando com os seguintes julgadores: a) ouvidor³; b) juiz ordinário⁴ ou de terra, que dava audiência duas vezes por semana e trazia consigo, como símbolo do cargo, uma vara vermelha; c) juiz de vintena⁵, que era eleito pelas câmaras de vereadores, sendo um juiz para cada vinte vizinhos; d) almotacéis⁶, em número de dois por município; e) juízes de fora⁷, nomeados pelo rei, tinham como símbolo uma vara branca, da qual não podiam, quando em público, se apartar; e f) juízes de órfãos⁸.

³ A sua competência era para (1) conhecer e julgar, por ação nova, ou por avocação a seu juízo, os processos cíveis e criminais, em que fossem partes interessadas o juiz, alcaide, procurador, tabelião, fidalgo, abade, prior ou pessoa grada; (2) conhecer e julgar as suspeições de juiz e as causas em que este se desse por impedido; (3) conhecer e julgar os agravos dos juízes ordinários e de fora e as apelações dos juízes ordinários, nas causas em que não excedessem a sua alçada.

⁴ Competia-lhe: 1) processar e julgar os processos cíveis e criminais; 2) exercer as atribuições do juiz de órfãos, onde não o houvesse; 3) processar e julgar, sem recurso, com os vereadores, as injúrias verbais, ou, monocraticamente, com recurso, quando se tratasse de fidalgo ou cavaleiro; 4) julgar as apelações e agravos das decisões dos almotacéis. Cabia das suas sentenças recurso para o ouvidor ou para a Relação, conforme a alçada.

⁵ Cabia-lhe julgar, em processo verbal, sem recurso, as questões de pequeno valor, com exclusão das relativas a bens imóveis, bem como as infrações às posturas municipais.

⁶ Decidiam sobre servidões urbanas e nunciações de obra nova.

⁷ Tinham ampla competência cível, criminal e de órfãos dentro do território de sua jurisdição e, quando estavam presentes, cessava a competência dos juízes ordinários.

⁸ Eram eleitos ou nomeados quando o município possuísse mais de quatrocentos vizinhos, cabendo-lhes processar os inventários, partilhas, causas em que incapazes fossem parte ou relativas a tutela ou curatela.

2. *A independência em 1822 e a Constituição Imperial de 1824*

Declarada a independência do Brasil no dia 07 de setembro de 1822, é promulgada em seguida, no ano de 1824, a primeira constituição brasileira, com o estabelecimento de um Estado unitário e um governo monárquico, regido pelo Imperador Dom Pedro I. A Constituição previa formalmente a existência de quatro Poderes (Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial), mas, na prática, a figura dos Poderes Moderador e Executivo, concentrados na pessoa do Imperador, ditava os rumos do Estado.

O Poder Judicial era nacional, em razão da forma simples do Estado, e composto de Juízes e Jurados, na primeira instância; dos Tribunais das Relações, nas Províncias, como órgãos de segunda instância; e do Supremo Tribunal de Justiça, situado na Capital, então no Rio de Janeiro.

A jurisdição era exercida, no primeiro grau, por juízes vitalícios e jurados, que podiam ser removidos e até suspensos por ato do Imperador. Os jurados deveriam se pronunciar, tanto em causas cíveis como penais, sobre as questões de fato, cabendo aos juízes a aplicação da lei, segundo ditava a Constituição. Havia, também, os juízes de paz – que eram juízes leigos e locais com funções conciliatórias – e os juízes árbitros – que formavam a Justiça consensual e arbitral.

3. *A proclamação da República em 1889 e a Constituição de 1891*

A proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, cujas Províncias passaram a ficar reunidas pelo laço da federação, transformadas em

Estados federados, nos termos do Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, encerrou o Estado monárquico unitário, possibilitando, assim, a organização dualista do Poder Judiciário, ou seja, no âmbito federal e estadual.

Em 1890, é criada a Justiça Federal, composta inicialmente do Supremo Tribunal Federal e por Juízes Federais, também denominados Juízes de Secção, inspirada na experiência norte-americana, com algumas modificações. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, formava uma seção judiciária, com um Juiz Federal e um Juiz Substituto, inamovíveis e nomeados pelo Presidente da República, sendo o primeiro vitalício e o segundo, para um mandato de seis anos. O Supremo Tribunal Federal era composto de quinze Ministros e possuía competência originária e recursal.

A primeira Constituição Republicana é promulgada em 1891, mantendo, sob a denominação de Poder Judiciário da União, o Supremo Tribunal Federal, os Juízes Federais e inovando, basicamente, na criação de Tribunais Federais, embora não tenham sido efetivamente instalados. A Constituição previu a existência de juízes e tribunais estaduais, deixando para os Estados a estruturação dos seus órgãos judiciais e a competência residual.

O Poder Judiciário perdeu as características de submissão do período imperial. Em reforma constitucional ocorrida em 1926, insere-se no texto a garantia da inamovibilidade para os juízes, passando a ser uma terceira garantia, ao lado da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos, previstas na Constituição.

4. *A revolução de 1930 e as Constituições de 1934 e 1937*

Em contraposição ao modelo liberal vigente na chamada Primeira República ou República Velha e inspirada, de certo modo, nas revoluções mexicana e espanhola e na Constituição de Weimar, ocorre a Revolução de 1930 no Brasil, levando ao poder a figura lendária de Getúlio Vargas.

Em 1932, a preocupação do novo governo com as relações trabalhistas enseja a criação das Comissões Mistas de Conciliação, para dirimir conflitos coletivos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, com integrantes de empregados e empregadores, presididas por pessoas estranhas às respectivas classes e nomeadas pelo Ministro do Trabalho, para solucionar conflitos individuais. As Comissões surgiram como órgãos administrativos, mas que seriam os embriões da futura Justiça do Trabalho.

Em 1933, é convocada uma Assembléia Constituinte, resultando na Constituição de 1934. Em termos de organização do Poder Judiciário, a nova Carta Magna modificou a denominação do Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema, mantendo-a como órgão de cúpula; continuou prevendo a existência de juízes e tribunais federais, embora os tribunais federais continuassem sem ser criados; bem como fez menção expressa à Justiça dos Estados, cuja estruturação permanecia na esfera das constituições e leis estaduais, apesar da Constituição Federal fixar parâmetros gerais, principalmente no que se referia à carreira da magistratura, cujo ingresso se daria por concurso público, e à composição dos tribunais superiores estaduais, que ocorreria por antigüidade e por promoção dos integrantes da carreira, reservando-se um quinto dos lugares para serem preenchidos por advogados e membros do Ministério Público, o que se passou a denominar de “quinto constitucional”. A maior inovação foi a criação de duas justiças especializadas, ou seja, a dos juízes e tribunais militares e a dos juízes e tribunais eleitorais.

Em relação ao estatuto da magistratura, a Carta de 1934 manteve as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, mas estabeleceu, como vedações, a inacumulabilidade com outras funções públicas, salvo o magistério, importando a violação em perda do cargo, e a proibição de atividade político-partidária.

Para dirimir questões entre empregadores e empregados, a Constituição de 1934 instituiu a “Justiça do Trabalho”, mas previu expressamente que a esta não se aplicariam as normas pertinentes ao Poder Judiciário, mantendo-a, assim, no âmbito administrativo e composta de Tribunais do Trabalho e de Comissões de Conciliação.

O ano de 1937 marcou o recrudescimento do regime político brasileiro, inaugurando um período ditatorial conhecido como Estado Novo. Como expressão dessa mudança, Getúlio Vargas outorga, no dia 10 de novembro de 1937, uma nova Constituição, na qual desaparecem as referências à independência dos Poderes Legislativo e Judiciário e sobressaem a força da Presidência da República e da União sobre os Estados-Membros.

A Carta de 1937 limitou a composição do Poder Judiciário ao Supremo Tribunal Federal⁹, composto no mínimo de onze Ministros¹⁰; aos Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e aos Juízes e Tribunais Militares, extinguindo, portanto, as Justiças Federal e Eleitoral. A Constituição previu, ainda, a criação de uma Justiça Especial, implantada através do Tribunal de Segurança Nacional, em 1942, representando o Estado de Exceção

⁹ Art. 97.

¹⁰ O parágrafo único do art. 97 estabeleceu a possibilidade de, sob proposta do Supremo Tribunal Federal, o número de ministros ser elevado até dezesseis, vedada, em qualquer hipótese, a sua redução.

e a falta de liberdade e de democracia que reinava no país, com constantes violações ao Poder Legislativo e inibição da capacidade de julgar do Poder Judiciário. Os juízes não podiam exercer qualquer outra função pública, inclusive a do magistério.

5. A redemocratização e a Constituição de 1946

A Constituição de 1946 marca os novos tempos de redemocratização e passa a ser um corolário de direitos e garantias, bem como da independência e harmonia entre os Poderes no Brasil, fazendo ressurgir o controle difuso da constitucionalidade das leis e criando, também, o controle da constitucionalidade da lei em tese e expressamente o mandado de segurança no nível constitucional.

A Magna Carta, além de restaurar a Justiça Eleitoral e criar a Justiça do Trabalho, instituiu o Tribunal Federal de Recursos, reintroduzindo a Justiça Federal apenas no âmbito da segunda instância, mantendo o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Militar como sendo os órgãos que exercem o Poder Judiciário. A presença da Justiça dos Estados vem destacada no Título II da Constituição, porquanto o Título I compreende apenas a Organização Federal. Como não foi restabelecida a Justiça Federal de primeiro grau, os Juízes Estaduais continuaram a processar e julgar os feitos cuja competência anterior era dos Juízes Federais¹¹.

O Ato Institucional n. 2, de 1965, restabeleceu a Justiça Federal de primeiro grau, além de ter aumentado o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, respectivamente para dezesseis e treze membros. Em seguida, é editada a Lei n. 5.010, de 1966, tida como a Lei

¹¹ *Competência cível da Justiça Federal*, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, p. 7.

Orgânica da Justiça Federal, que a estruturou em seções judiciárias estaduais, agrupadas em cinco regiões, criando o Conselho da Justiça Federal e estabeleceu, como cargo inicial o de Juiz Federal Substituto, a ser provido por concurso público.

6. O regime militar de 1964, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969

O ano de 1964 representa o ápice dos conflitos entre os movimentos sociais e forças conservadoras na sociedade brasileira, culminando com um golpe de Estado que levou os militares ao poder. A ordem constitucional é rompida, com a deposição do governo eleito e a edição de atos institucionais pelos chefes do Exército, Aeronáutica e Marinha.

Em relação ao Poder Judiciário, o Ato Institucional n. 1, de 1964, suspendeu as garantias de vitaliciedade e estabilidade, prevendo que, mediante investigação sumária, os titulares dessas garantias poderiam ser demitidos ou dispensados, cabendo recurso para o Presidente da República. Em seguida, o Ato Institucional n. 2, de 1965, atribuiu à Justiça Militar a competência para processar e julgar crimes políticos ou contra a segurança nacional cometidos por civis; manteve a possibilidade de que juízes fossem postos em disponibilidade ou removidos; concedeu prevalência às sanções militares sobre as civis; admitiu a nomeação de juízes federais pelo Presidente da República, sem concurso público, prática esta sempre rejeitada desde o início da República; excluiu da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução Militar e pelo governo federal, dentre outras medidas autoritárias.

A Constituição de 1967 manteve as clássicas garantias da magistratura, mas, logo depois, em 1968, mediante o Ato Institucional n. 5, foram as mesmas suspensas, procurando o Poder Executivo, a todo momento, enfraquecer e subjugar os demais Poderes aos seus atos e vontades.

Em termos estruturais, manteve o Poder Judiciário a sua organização, com um órgão de cúpula (Supremo Tribunal Federal); com justiças especializadas (militar, eleitoral e do trabalho); e uma justiça comum, subdividida em federal (Tribunal Federal de Recursos e juízes federais) e estadual (Tribunais de Justiça e juízes estaduais). Os juízes federais, contudo, voltaram a ser nomeados, exclusivamente, a partir da aprovação em concurso público de títulos e provas.

As Emendas Constitucionais subseqüentes não alteraram fundamentalmente a estrutura, organização, princípios e normas pertinentes ao Poder Judiciário e à magistratura, salvo questões pontuais, em termos de competência, disposição topográfica ou redacionais, bem como o número de integrantes do Supremo Tribunal Federal que, a partir de 1969, voltou a ser de onze ministros.

O final da década de 1970 e o início da de 1980 marcam o princípio do processo de redemocratização do Brasil, com o fortalecimento da oposição, com a Emenda Constitucional n. 11/78 restaurando as competências do Poder Legislativo, com a anistia de 1979 e com as Emendas números 25 e 26, que previram a eleição direta para a escolha de Presidente da República e a convocação de Assembléia Nacional Constituinte, instalada em fevereiro de 1987 e que culminou com a denominada Constituição cidadã de 1988.

II – Base constitucional

A estrutura atual do Poder Judiciário encontra-se estabelecida na Constituição da República promulgada no dia 05 de outubro de 1988. No dia 30 de dezembro de 2004, foi publicada, no entanto, a Emenda Constitucional n. 45, que representa a primeira de duas etapas pertinentes à denominada Reforma do Judiciário. A segunda parte dessa reforma está contida em outra Proposta de Emenda Constitucional, PEC n. 358, de 2005, que se encontra ainda em tramitação no Congresso Nacional.

O artigo 2º da Constituição da República, inserido no Título I – Dos Princípios Fundamentais, estabelece que são “Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Por sua vez, o Título IV – Da Organização dos Poderes encontra-se subdividido em quatro capítulos: I – Do Poder Legislativo; II – Do Poder Executivo; III – Do Poder Judiciário; e IV – Das funções essenciais à Justiça. O presente trabalho procurará discorrer sobre os dois últimos capítulos, com ênfase, naturalmente, em razão do tema, no capítulo destinado ao Poder Judiciário.

O Capítulo III – Do Poder Judiciário contém uma primeira Seção, que se inicia com o art. 92 dispondo que são órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I-A – o Conselho Nacional de Justiça; II – o Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

É de se salientar que a constituição brasileira é extremamente analítica, possuindo 250 artigos na sua parte permanente e 94 artigos nas suas disposições transitórias, totalizando, assim, 346 artigos no seu texto. Destes, 35 encontram-se no capítulo do Poder Judiciário (artigos 92 a 126), com muitos incisos e parágrafos, contendo, assim, a Constituição, uma ampla regulamentação da estrutura, organização, princípios gerais e a fixação de competências para os tribunais e juízes.

O Capítulo IV – Das funções essenciais à Justiça – contém 8 artigos, que tratam do Ministério Público (Seção I, artigos 127 a 130), da Advocacia Pública (Seção II, artigos 131 e 132) e da Advocacia e da Defensoria Pública (Seção III, artigos 133 a 135).

Em linhas gerais, podemos dizer que o Poder Judiciário brasileiro está estruturado, na sua cúpula, com uma corte, o Supremo Tribunal Federal, com a missão precípua de guarda da Constituição e com as funções judiciais atribuídas, de modo geral, a três ramos especializados de justiça (trabalhista, eleitoral e militar) e a uma justiça comum, porque com competência ampla para diversas matérias, que se subdivide em Justiça Federal e Justiças Estaduais. A competência da Justiça Federal vem definida taxativamente na Constituição, ficando, assim, para a Justiça dos Estados a competência residual, ou seja, tudo o que não for da competência das Justiças Especializadas ou da Justiça Federal. Registre-se, além disso, a existência do Superior Tribunal de Justiça, que funciona como tribunal superior da Justiça Comum, mas, também, com outras funções amplas, como a de decidir conflitos de competência entre quaisquer tribunais, que não sejam superiores, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (o que faz com que decida conflitos relacionados com tribunais e juízes especializados) ou a homologação de sentenças estrangeiras

e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (*exhortos*), nos termos do art. 105 da Constituição.

Como se verá oportunamente, a Constituição estabelece as normas gerais pertinentes à estrutura do Poder Judiciário, à independência dos tribunais, reservando-lhes atribuições pertinentes ao autogoverno, em termos financeiros e administrativos, e competência de iniciativa para leis pertinentes à sua organização interna, bem como as que dizem respeito à magistratura, em termos de ingresso, promoção, garantias e vedações que digam respeito à carreira da judicatura.

É de se observar que a Constituição Federal estabelece, no seu art. 125, os princípios norteadores da Justiça no âmbito estadual, deixando, no entanto, para as Constituições e leis estaduais a organização e fixação pormenorizada de competências.

III – Legislação

Dentro da estrutura federativa brasileira, as normas podem ser caracterizadas como de âmbito nacional (quando aplicáveis à União e aos Estados de modo geral), federal (quando destinadas apenas à área federal, sem aplicação nos Estados-Membros), estadual e municipal. Em termos de Poder Judiciário, diante da inexistência de órgãos jurisdicionais municipais, a legislação pertinente será, no caso, nacional, federal ou estadual.

O art. 93 da Constituição estabelece que Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, ou seja, sobre as normas pertinentes à organização, ingresso, promoção, garantias e vedações pertinentes aos juízes em geral. Nesse sentido, foi parcialmente recepcionada pela nova Carta Constitucional a Lei Complementar n. 35, de 1979, conhecida como LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), editada sob a égide da Constituição anterior e que permanecerá vigente até o advento de nova lei complementar, cujo Projeto de Lei foi remetido ao Congresso Nacional em 1992, mas, posteriormente, em 1993, retirado de pauta por solicitação do próprio Supremo Tribunal Federal, que resolveu modificar a proposta enviada.

A própria Constituição Federal fixa, em boa parte, a estrutura e competência dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, dentro da concepção analítica de constituição. Nesse sentido, portanto, extrai-se diretamente da Constituição a organização básica de diversos tribunais, como a do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Superior Tribunal Militar. A organização interna, em geral, dos tribunais

brasileiros, é fixada nos respectivos regimentos internos dos tribunais, como previsto no art. 96, inciso I, *a*, da Carta Constitucional.

Pode-se, apontar, dentre outras, como normas complementares importantes, no que diz respeito ao Poder Judiciário, em termos nacionais, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943) em relação à Justiça do Trabalho; o Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 1965) para a Justiça Eleitoral; a Lei de Organização Judiciária Militar (Lei n. 8.457, de 1992) para a Justiça Militar; e o art. 27, §6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com a Resolução n. 1 do extinto Tribunal Federal de Recursos e com diversas leis federais que foram ampliando a composição dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, bem como do número de magistrados federais, além da chamada Lei Orgânica da Justiça Federal (Lei n. 5.010, de 1966).

Por fim, os Estados-Membros da Federação possuem a estruturação fundamental das suas justiças a partir das respectivas Constituições estaduais, bem como dos regimentos internos dos Tribunais de Justiça e dos Códigos de Organização e Divisão Judiciárias de cada Estado.

IV – Integração e competência dos órgãos do Poder Judiciário

Os órgãos que exercem a jurisdição, no Brasil, como já mencionado, integram o Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição, e serão abaixo analisados.

1. *Supremo Tribunal Federal*

Com sede na Capital Federal, o Supremo Tribunal Federal é órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, composto de onze Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, embora o tribunal não seja apenas uma Corte Constitucional, pois, como se pode ver do art. 102 da Constituição, possui uma ampla competência originária e recursal.

Em termos de controle da constitucionalidade das leis, o sistema brasileiro admite tanto o controle difuso, exercido por todo e qualquer juiz, como o concentrado. Em sede de controle da constitucionalidade, caberá especialmente ao Supremo Tribunal Federal julgar: a) a ação direta de inconstitucionalidade (inclusive por omissão) de lei ou ato normativo federal ou estadual, nos termos do art. 102, inciso I, *a*, da Constituição; b) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, prevista também no art. 102, inciso I, *a*, da Constituição; c) o mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora, que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das

prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; d) o recurso extraordinário, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida (I) contrariar dispositivo da Constituição; (II) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (III) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; (IV) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O Supremo Tribunal Federal possui, também, competência para processar e julgar originariamente, em matéria penal: a) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; b) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; c) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; d) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e e) a revisão criminal de seus julgados.

Em termos de competência cível, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente: a) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; b) o litígio entre Estado

estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; c) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; d) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; e) a ação rescisória de seus julgados; f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; g) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; h) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; i) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; j) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

Em termos recursais, cabe ao Supremo Tribunal Federal, além do recurso extraordinário, sobre o qual já se fez menção, o recurso ordinário se denegatória a decisão proferida, em única instância pelos Tribunais Superiores, em *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

Em conformidade com a repartição de competências e normas previstas no seu Regimento Interno, o Supremo Tribunal Federal julga em Plenário ou em Turmas. O Plenário, composto de onze Ministros, precisa ter *quorum* mínimo de seis Ministros e cada uma das duas Turmas é integrada por cinco Ministros e necessita uma presença mínima de três Ministros para a realização das sessões.

2. Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem como função precípua a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça Comum (Federal e Estadual), mediante o julgamento dos recursos especiais, além de outras competências originárias, inclusive algumas que já foram, no passado, exercidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Sediado também na Capital Federal, o STJ, nos termos do art. 104 da Constituição, é composto de trinta e três Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo (I) um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais; (II) um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça; (III) um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente.

Em termos de competência originária, o Superior Tribunal de Justiça tem a sua competência fixada no art. 105 da Constituição, julgando em matéria penal: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; b) os *habeas corpus*, quando o ato coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; e c) as revisões criminais de seus julgados.

A competência cível originária do Superior Tribunal de Justiça se dá para:

- a) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- b) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, salvo se envolver tribunal superior;
- c) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- d) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- f) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Em termos recursais, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, julgar: I) em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e II) em recurso ordinário: a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e de Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seu Regimento Interno, funciona em Plenário, Corte Especial, Seções e Turmas. O Plenário é composto de todos os trinta e três Ministros. A Corte Especial é integrada de vinte e um Ministros, sendo provida a metade por antigüidade e a outra metade por eleição. O STJ julga a maioria dos processos nas suas seis turmas, sendo cada uma composta de cinco ministros. Por sua vez, duas turmas reunidas compõem uma Seção especializada. Em todos os órgãos internos do Superior Tribunal de Justiça exige-se, como *quorum*, a presença da maioria absoluta dos seus membros.

3. Justiça Especializadas:

3.1. Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é constituída do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e de Varas do Trabalho, nos termos do art. 111 da Constituição da República.

O Tribunal Superior do Trabalho, sediado na Capital Federal, teve a sua composição formalmente ampliada, a partir da Emenda Constitucional n. 45, publicada no dia 31 de dezembro de 2004, para vinte e sete Ministros¹², escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo (I) um quinto dentre advogados e membros do Ministério

¹² Em outubro de 2005, o TST ainda não havia provido os novos cargos, razão pela qual ainda mantinha no seu regimento interno a estrutura pertinente ao número de dezessete Ministros, quantitativo este existente desde a extinção dos juízes classistas, determinada pela Emenda Constitucional n. 24, de 1999.

Público, com mais de dez anos de atividade; (II) os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior, nos termos do art. 111-A da Constituição.

A segunda instância da Justiça do Trabalho é composta dos Tribunais Regionais do Trabalho, cuja organização vem regulada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Constituição impõe que cada TRT tenha, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, seguindo-se a regra do “quinto constitucional”, ou seja, um quinto dos integrantes dentre advogados e membros do Ministério Público e os demais provenientes da carreira da magistratura, nos termos do art. 115 da Constituição. A redação originária da Carta Magna previa que haveria um TRT em cada Estado, mas o texto atual estatui a possibilidade de funcionamento descentralizado de Câmaras. Em conformidade com o art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Justiça do Trabalho está organizada em 24 regiões, cada uma delas possuindo um Tribunal Regional do Trabalho.

A primeira instância da Justiça do Trabalho é composta das Varas da Justiça do Trabalho, compostas de um Juiz do Trabalho e de um Juiz do Trabalho Substituto. No Brasil, há, atualmente, cerca de 1.200 Varas do Trabalho.

A Justiça do Trabalho contou, ao longo da sua existência, até o ano de 1999, com a participação de juízes classistas, ou seja, representantes dos empregadores e dos empregados, que participavam dos julgamentos no âmbito das suas três instâncias, razão pela qual os órgãos de primeiro grau eram denominados de Juntas de Conciliação e Julgamento. A prática demonstrou que a representação classista era extremamente dispendiosa para os cofres públicos e muito pouco

contribuía para a prestação jurisdicional, razão pela qual a Emenda Constitucional n. 24, de 1999, colocou fim à antiga estrutura.

3.2. Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral é composta do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Juízes Eleitorais e das Juntas Eleitorais, nos termos do art. 118 da Constituição da República.

O Tribunal Superior Eleitoral possui sete Ministros, escolhidos (I) mediante eleição, pelo voto secreto, (a) de três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; (b) de dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; (II) de dois juízes, por nomeação do Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119 da Constituição da República.

A segunda instância da Justiça Eleitoral é constituída pelos Tribunais Regionais Eleitorais, havendo um em cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais são compostos, também, por sete integrantes, sendo (I) mediante eleição, pelo voto secreto, de (a) dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (b) de dois juízes de direito, ou seja, da Justiça Estadual no primeiro grau; (II) de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (III) por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 120 da Constituição da República.

Na base da Justiça Eleitoral estão os juízes eleitorais e as juntas eleitorais, que possuem as suas competências e atribuições definidas nos artigos 32 a 41 do Código Eleitoral. Como a Justiça Eleitoral não possui uma carreira própria de juízes, na verdade a função de juiz eleitoral é exercida por um juiz estadual.

Os juízes eleitorais possuem atribuições administrativas e competência eleitoral cível e penal, exercendo as suas funções nos limites das respectivas zonas eleitorais (unidade da divisão jurisdicional da Justiça Eleitoral).

As juntas eleitorais são compostas de um juiz eleitoral e mais dois a quatro cidadãos de notória idoneidade, nomeados pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, mediante a aprovação do tribunal, possuindo funções predominantemente administrativas relacionadas com as eleições para as quais tiverem sido constituídas.

3.3. Justiça Militar

A Justiça Militar possui competência para processar e julgar os crimes militares, assim definidos no Código Penal Militar, e é composta, no âmbito federal, do Superior Tribunal Militar e, na primeira instância, dos Conselhos de Justiça Militar, nos termos do art. 122 da Constituição da República e da Lei de Organização Judiciária Militar - LOJM (Lei n. 8.457/92).

O Superior Tribunal Militar constitui-se, conforme o art. 123 da Constituição, de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da

carreira, e cinco dentre civis. Estes últimos serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo (I) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (II) dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

O Superior Tribunal Militar possui competência originária e recursal. Julga, por exemplo, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 6º da Lei de Organização Judiciária Militar, os crimes cometidos por oficiais-generais.

Na primeira instância da Justiça Militar, julgam os Conselhos de Justiça Militar, que são de duas espécies: (I) os Conselhos Especiais de Justiça, compostos pelo Juiz-Auditor, que é um juiz togado, e por quatro juízes militares, oficiais da carreira militar; (II) os Conselhos Permanentes de Justiça, compostos pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior e por três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

4. *Justiça Comum*

Enquanto que as Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar possuem competência limitada às respectivas matérias e, por essa razão, são consideradas especializadas, a Justiça Federal e dos Estados podem julgar matérias variadas, pertinentes ao direito civil, penal, administrativo, tributário, ambiental etc, motivo pelo qual são classificadas, no sistema brasileiro, como integrantes da Justiça Comum. Ressalte-se, contudo, que a competência da Justiça Federal encontra-se taxativamente prevista na Constituição da República, enquanto que a competência da Justiça dos Estados é residual, ou seja, abrange tudo o que não for da

competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, das Justiças Especializadas ou da Justiça Federal, sendo, assim, definida por exclusão.

O órgão de cúpula da Justiça Comum é o Superior Tribunal de Justiça, cuja estrutura e competência foram supramencionados, cabendo, a seguir, analisar, em separado, os órgãos de primeira e segunda instância da Justiça Federal e Estadual.

4.1. Justiça Federal

A Justiça Federal brasileira foi instituída no Brasil a partir de 1890, inspirada na experiência dos Estados Unidos da América, mas com algumas modificações. É composta, na dicção do artigo 106 da Constituição da República, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais.

Em termos nacionais, a Justiça Federal encontra-se estruturada por regiões, a exemplo dos circuitos estadunidenses, em número atual de cinco. As regiões, por sua vez, são internamente divididas em seções judiciárias, sendo uma por Estado, além do Distrito Federal. A seção pode estar subdividida em subseções judiciárias (também denominadas de circunscrições judiciárias). Assim sendo, há cinco Tribunais Regionais Federais, cada um englobando seções judiciárias, que se subdividem em subseções, contendo uma ou mais varas federais, que possuem, em regra, um Juiz Federal (Titular) e um Juiz Federal Substituto.

A Constituição de 1988 previu a existência de Tribunais Regionais Federais, com composição mínima de sete Juízes¹³, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros

¹³ A composição dos Tribunais Regionais Federais vem sendo, com frequência, ampliada.

com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo um quinto proveniente da Advocacia e do Ministério Público, com mais de dez anos de atividade, e os demais mediante promoção de Juizes Federais, com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente, conforme o art. 107.

O art. 27, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta de 1988, criou cinco Tribunais Regionais Federais, com jurisdição (*rectius*: competência territorial) e sede fixadas pelo Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica. Nos termos da Resolução n. 1, de 6 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, os Tribunais Regionais Federais, instalados em 30 de março de 1989, passaram a ter as seguintes sedes e competência territorial: a) 1ª Região, com sede em Brasília, abrangendo as Seções Judiciárias do Distrito Federal, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; b) 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, abrangendo as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo; c) 3ª Região, com sede em São Paulo, abrangendo as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul; d) 4ª Região, com sede em Porto Alegre, abrangendo as Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina; e) 5ª Região, com sede em Recife, abrangendo as Seções Judiciárias de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Nos termos do art. 110 da Constituição da República, cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. A legislação ordinária prevê a existência de um Juiz Federal e um Juiz Federal Substituto em cada vara. As varas federais estão instaladas nas Capitais ou em cidades do interior, configurando, em cada Estado e no Distrito Federal, uma seção judiciária, que, por sua vez, pertence a uma Região. Em praticamente todas as regiões há

varas especializadas na matéria criminal, previdenciária, em execução fiscal, além da concentração de disciplinas (como desapropriações, opção de nacionalidade, lavagem de dinheiro etc.) em determinadas varas, com especialização parcial, e ainda os denominados Juizados Especiais Federais, destinados às causas de menor complexidade.

A competência cível da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, da matéria (*ratione materiae*) e da função¹⁴. Os casos *ratione personae* decorrem da presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CR, art. 109, I); do litígio envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País (CR, art. 109, II); e da indicação de autoridade federal como coatora nos mandados de segurança e nos *habeas data* (CR, art. 109, VIII), conjugando-se, neste último, com a natureza do processo. Fixadas *ratione materiae* são as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CR, art. 109, III), a disputa sobre direitos indígenas (CR, art. 109, XI), e as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização (CR, art. 109, X, *in fine*). Por último, decorrente do critério funcional, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação (CR, art. 109, X).

No âmbito criminal, a Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar

¹⁴Também chamada de hierárquica, embora a primeira denominação seja mais ampla, porque abarca não apenas o sentido vertical, denotando a hierarquia, mas, também, a função sob o ponto de vista horizontal, não havendo nesta última qualquer conotação hierárquica propriamente dita.

e da Justiça Eleitoral (CR, art. 109, IV); os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (CR, art. 109, V); as causas relativas a grave violação dos direitos humanos, mediante incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (CR, art. 109, V-A e § 5º); os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (CR, art. 109, VI); os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição (CR, art. 109, VII); os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar (CR, art. 109, IX); e os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro (CR, art. 109, X).

4.2. Justiça dos Estados

A Constituição da República definiu, no seu art. 125, que os Estados organizarão sua Justiça, observando-se os princípios da Constituição Federal. O modelo compreende a existência de um Tribunal de Justiça em cada Estado, conforme competência definida na respectiva Constituição do Estado, e uma organização e divisão judiciária baseada em comarcas, que podem abranger um ou mais municípios. A comarca passa a ser, assim, o foro, a delimitação territorial da competência internamente nos Estados-Membros. Dentro da comarca, por sua vez, pode existir apenas uma única vara (órgão judicial), com competência, assim, ampla para todas as matérias da Justiça Estadual, ou várias varas. Quanto maior a comarca, ou seja, com maior número de varas (de órgãos judiciais), maior tende a ser a especialização dos órgãos judicantes. Normalmente são previstas especializações em termos varas cíveis, criminais, de execuções penais, de

Tribunais do Júri (para os crimes dolosos contra a vida), de família, de órfãos e sucessões, empresariais (ou de falências e concordatas), agrárias, de Fazenda Pública e de Juizados Especiais para as causas de menor complexidade. As varas possuem um juiz titular e, por vezes, um juiz substituto.

Os integrantes do Tribunal de Justiça recebem a denominação de desembargadores e os juízes de primeiro grau de juízes de direito.

A Constituição faculta aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, que será apreciada pelo Tribunal de Justiça.

A organização e divisão judiciárias nos Estados–Membros devem vir disciplinadas em leis estaduais, cuja iniciativa compete ao respectivo Tribunal de Justiça. Essas leis são normalmente denominadas de Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

A lei estadual poderá criar, também, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar estadual seja superior a vinte mil integrantes.

5. Conselho Nacional de Justiça

Previsto dentro da estrutura do Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição, a partir da Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 31 de dezembro de 2004, o Conselho Nacional de Justiça foi instalado em junho de 2005 e representa o mais elevado órgão de controle da atuação administrativa e

financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não lhe cabendo, portanto, o exercício ou revisão de decisões jurisdicionais.

Dentre outras atribuições que lhe poderão ser conferidas pelo Estatuto da Magistratura, cabe-lhe, nos termos do parágrafo § 4º, do art. 103-B, da Constituição: I) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II) zelar pelas disposições constitucionais pertinentes à Administração Pública, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV) representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V) rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI) elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII) elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal

Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I) um Ministro do Supremo Tribunal Federal; II) um Ministro do Superior Tribunal de Justiça; III) um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; IV) um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V) um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI) um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII) um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII) um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX) um juiz do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X) um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI) um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República; XII) dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII) dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

V – Função e características da jurisprudência

Embora a jurisprudência, assim entendida como o entendimento pacífico e reiterado de julgados sobre determinado assunto, não fosse, segundo a opinião majoritária, considerada como fonte formal do Direito, diante da falta de caráter vinculativo para os demais julgadores nos países de *civil law*, a realidade brasileira vem sendo gradativa e fortemente modificada nos tempos recentes.

É de se salientar, em primeiro lugar, que, ainda que não fosse formalmente vinculativa, a jurisprudência, na prática, sempre cumpriu um importante papel norteador para os juízes, no sentido de assentarem os seus julgados em conformidade com o entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio tribunal, como em respeito às posições tomadas pelos tribunais superiores.

De modo geral, os tribunais brasileiros, com base em incidente previsto no próprio Código de Processo Civil, artigos 476 a 479, possuem as suas respectivas súmulas de jurisprudência dominante, contendo, nos verbetes e enunciados aprovados pela maioria absoluta dos seus membros, as teses predominantes que foram reconhecidas como sendo relevantes para figurar como precedentes na uniformização da jurisprudência. Mas, de qualquer modo, e ressalvando-se a inovação contida na Emenda Constitucional n. 45 no art. 103-A da Constituição, a inclusão em súmula e o entendimento jurisprudencial não possuem efeito vinculativo, tal qual o de uma lei, mas tão-somente o de autorizar, nos termos do regimento interno do tribunal ou com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, que, por exemplo, o Relator possa monocraticamente apreciar o recurso, sem a necessidade de que o mesmo seja incluído em pauta e apreciado pelo órgão colegiado, o que pode representar certa economia para os julgamentos. Nesse sentido, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator negará

seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em conflito com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, o relator poderá, também monocraticamente, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto conflito com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A maior inovação, no sentido de apresentar uma ruptura com a tradicional falta de vinculação para a jurisprudência, ocorreu por força da nova redação dada ao artigo 103-A da Constituição, em razão da Emenda Constitucional n. 45, publicada no dia 31 de dezembro de 2004. Com base, agora, no texto Constitucional, o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus integrantes, ou seja oito dos onze Ministros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A súmula do STF, prevista no art. 103-A, terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. E, do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

VI – Garantias judiciais

A Constituição de 1988 procurou estabelecer não apenas a independência formal do Poder Judiciário, ao lado do necessário sistema de interação e de controles recíprocos entre os Poderes (*checks and balances*), mas construir um sistema efetivo de independência, que passa, basicamente, (a) pelas garantias do Poder Judiciário como um todo, a envolver principalmente a prerrogativa de autogoverno, que será vista e detalhada no item seguinte; (b) pelas garantias dos juízes, para que possam atuar com independência, em relação aos demais Poderes e também até mesmo quanto a outros órgãos judiciários, que se corporificam no sistema nas prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, bem como nos impedimentos relacionados à função judicante.

A vitaliciedade, garantida pelo art. 95, I, da Constituição, significa a impossibilidade, conferida aos juízes, de perda do cargo, salvo por sentença judiciária transitada em julgado, dando-lhes segurança no exercício das atividades judicantes. A vitaliciedade, todavia, não obstante a denominação, não significa a possibilidade de exercer as funções por toda a vida, na medida que a Constituição brasileira estabelece a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, embora esteja em tramitação Proposta de Emenda Constitucional alterando o limite máximo para os 75 anos.

Os juízes dos tribunais adquirem a vitaliciedade ao entrarem em exercício nas suas funções jurisdicionais, enquanto que os julgadores de primeiro grau adquirem a vitaliciedade somente após dois anos de exercício do cargo.

A segunda garantia insculpida na Carta Magna é a da inamovibilidade, que consiste na garantia do juiz se manter no exercício do seu cargo, só podendo ser removido ou até promovido se houver o seu consentimento.

O texto constitucional ressalva expressamente, no entanto, conforme previsto no art. 93, inciso VIII, que, por interesse público, poderá ocorrer ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, desde que a decisão seja por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa.

Por fim, ao juiz é garantida a irredutibilidade de vencimentos, bem como todo um sistema de fixação das remunerações na área pública, que acaba por considerar, como teto, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, o subsídio dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça correspondem a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento), nem exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores. Na prática, a regra propicia que, na área federal, um juiz de primeiro grau não receba menos que 80% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Carta Constitucional prevê, ainda, vedações aos juízes, que acabam sendo importantes na manutenção da sua imparcialidade e, por conseguinte, uma garantia para os jurisdicionados. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 95 da Constituição prevê que aos juízes é vedado: I) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo a de magistério; II) receber, a

qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III) dedicar-se à atividade político-partidária; IV) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; V) exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

VII – Governo e administração dos órgãos jurisdicionais

A Constituição brasileira de 1988 procurou assegurar ao Poder Judiciário a sua independência, conferindo-lhe a possibilidade de autogoverno, auto-regulamentação e auto-organização, com o exercício de atividades normativas e da autonomia administrativa e financeira.

Nos termos do artigo 96 da Carta Magna, aos próprios tribunais cabe eleger os seus órgãos diretivos; elaborar os seus regimentos internos; organizar as suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; propor a criação de novas varas judiciárias; prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça; conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados. Por sua vez, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça compete propor ao Poder Legislativo respectivo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes.

Nos termos do art. 99 da Constituição, é assegurada a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, cabendo aos tribunais elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

VIII – Principais obstáculos ao acesso à Justiça

O problema do acesso à Justiça¹⁵ é preocupação mundial, que diz respeito ao efetivo exercício do direito de ação. Envolve uma série de fatores, desde a formação cultural da população até a confiança depositada na Justiça, passando por outros entraves como os custos processuais¹⁶.

A Constituição brasileira¹⁷ prevê a existência da Defensoria Pública, como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”. Como decorrência da forma federativa de Estado, estatui a Carta que lei “complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados¹⁸”.

Embora prevista em 1988, a Lei Complementar da Defensoria Pública¹⁹ só foi promulgada quase seis anos depois. Mas, o mais grave é que a Defensoria Pública da União continua existindo quase que apenas no papel²⁰, pois não foi até

¹⁵ Vide Acesso à Justiça, de Mauro Cappelletti.

¹⁶ A expressão “custos processuais” é entendida no Brasil de modo amplo, abarcando não apenas as custas processuais, que são devidas em razão da prestação de jurisdição, mas também outras despesas, como necessárias, por exemplo, para a produção da prova, e os honorários advocatícios, que, por sua vez, são livremente fixados, não havendo estipulação pelo Estado.

¹⁷ Art. 134, *caput*.

¹⁸ Parágrafo único do referido art. 134.

¹⁹ Lei Complementar nº 80, de 12.1.94.

²⁰ Hoje, a Defensoria Pública da União conta com somente 96 defensores em atuação, distribuídos nos 24 núcleos existentes nos diversos estados. A instituição, no entanto, está ausente na esmagadora maioria das cidades onde a Justiça Federal já se instalou, deixando os necessitados sem a defesa de um advogado.

agora devidamente estruturada²¹. No âmbito dos Estados, a situação não é uniforme, na medida em que alguns²² já a haviam estruturado antes mesmo da Constituição, enquanto outros possuem organização mais recente²³ ou ainda não efetivada.

Em termos infraconstitucionais, a Lei nº 1.060²⁴, de 5 de fevereiro de 1950, vem exercendo importante papel para o acesso à Justiça, tendo previsto, dentre outras medidas, a isenção de custas²⁵ e despesas judiciais e de honorários de advogado e perito, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial”, de que a parte não está em condições de pagar²⁶ os respectivos custos. Todavia, sem a organização da Defensoria Pública, torna-se sempre mais difícil, para quem não possui boa condição econômica, constituir um advogado, que aceite exercer as suas funções sem retribuição econômica ou recebendo, ao término do processo, os honorários que podem ser pagos, em alguns casos, pelo Estado²⁷.

²¹ A nomeação de defensores públicos da União depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, procedimento que se faz necessário para todo e qualquer cargo público efetivo

²² Como o Estado do Rio de Janeiro.

²³ Por exemplo, Minas Gerais.

²⁴ Conhecida como Lei da Assistência Judiciária.

²⁵ Em geral, as custas judiciais são pagas, em parte ou integralmente, no início do processo. Na Justiça do Trabalho não há, todavia, qualquer adiantamento de custas pelo reclamante.

²⁶ Art. 4º, da Lei nº 1.060.

²⁷ Na Justiça Federal e em alguns Estados, diante da inexistência de Defensoria Pública estruturada, o Poder Público paga os honorários advocatícios para o profissional que atuou na defesa do necessitado. Todavia, os valores são extremamente baixos, não atraindo, assim, o interesse dos advogados.

IX – Meios alternativos de solução dos conflitos

O direito brasileiro, de modo geral, tem previsto meios alternativos de solução de conflitos, embora haja, por um lado, falta de consenso a respeito da definição exata de certos institutos, como a mediação e a conciliação, e, por outro, resultados ainda tímidos, em termos de utilização da arbitragem, da conciliação e da mediação.

A conciliação já era prevista desde a Constituição Imperial de 1824, cujo artigo 161 estabelecia: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

Hoje em dia, contudo, não se exige mais, de modo geral, como requisito para o ajuizamento da ação, a realização de tentativa prévia de mediação ou conciliação.

Na Justiça do Trabalho, no entanto, por força de modificação introduzida pela Lei n. 9.958, de 2000, foram previstas as Comissões de Conciliação Prévia, a serem instaladas no âmbito das empresas e dos sindicatos. Nesse sentido, prevê o art. 625-D, da Consolidação das Leis do Trabalho, que: “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”.

A conciliação endoprocessual encontra-se prevista expressamente no Código de Processo Civil, de 1973, que atribui, no seu artigo 125, ao juiz o dever de “tentar conciliar a qualquer tempo as partes”. Em 1995, foi editada a Lei dos Juizados Especiais, n. 9.099, voltada para as causas de menor complexidade, na

qual se prevê expressamente a figura dos conciliadores e juízes leigos, como auxiliares da Justiça, bem como o estabelecimento de uma fase inicial de conciliação, na qual se poderá optar também pelo juízo arbitral, e que vem propiciando melhores resultados do que os normalmente obtidos nos juízos ordinários, embora ainda haja uma clara falta de cultura de conciliação e de transação nos litígios instaurados.

No ano de 1996, foi editada a Lei n. 9.307, conhecida como a Lei da Arbitragem e que previu novas normas para o instituto, dando-lhe a devida autonomia em relação ao Poder Judiciário. Assim sendo, a existência de convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral, ensejará a própria extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Encontra-se, por fim, em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, já tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados e em discussão no Senado Federal, Projeto de Lei (PLC 94, de 2002) que pretende regulamentar a mediação, processual e extraprocessual.

X – Problemas fundamentais e propostas de solução

1. Morosidade

Pode-se dizer que a consecução de uma prestação jurisdicional mais célere é um objetivo mundialmente perseguido. Em pesquisa realizada no Brasil, através de documentos relacionados com a Justiça Federal²⁸, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o tema morosidade foi o que mereceu o maior número de menções, dentre os problemas assinalados. Da mesma forma²⁹, 99,12% dos magistrados federais responderam que a morosidade é um problema, sendo hierarquizado como o principal em termos de desempenho dos órgãos judiciários. Em todas as pesquisas efetuadas com a opinião pública, a lentidão vem sendo ventilada sempre no ápice das dificuldades vividas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Ressalte-se, também, que a falta de celeridade repercute no próprio acesso ao Judiciário, na medida em que a ausência de soluções rápidas e a contento faz com que haja o descrédito da Justiça, com a conseqüente busca de outros caminhos para a solução dos conflitos³⁰.

²⁸ In “A Justiça Federal através de documentos”, Brasília : CJF, 1994, p. 21-24.

²⁹ Ibidem, p. 21 e 22.

³⁰ Vide Introdução à sociologia da administração da justiça, de Boaventura de Souza Santos. In: *Direito e Justiça - a função social do Judiciário*, organizado por José Eduardo Faria, 2. ed, São Paulo: Ática, 1994.

As causas mais apontadas, em relação ao problema da morosidade, segundo os magistrados federais³¹, são a insuficiência de juízes, o crescimento do número de demandas e a legislação ultrapassada. A Associação dos Magistrados Brasileiros e a Ordem dos Advogados do Brasil³² indicaram também as prerrogativas da Administração Pública³³, a existência dos Tribunais de Alçada e o regime de precatórios como ensejadores de demora. A imprensa³⁴ vem noticiando, além disso, outros fatores, para explicar a lentidão, como o desaparecimento dos órgãos judiciários, principalmente de 1º grau; a insuficiência e falta de preparo dos juízes, sobretudo em face de um aumento das demandas; falhas da organização judiciária; métodos de trabalho obsoletos e irracionais; o excessivo formalismo das normas procedimentais e o enfraquecimento do juízo de 1º grau, na medida em que boa parte das causas passa a ser efetivamente decidida pelos tribunais de 2º grau ou superiores.

Todavia, como bem apontado pelo Prof. Barbosa Moreira³⁵, necessário se faz que haja, em relação aos processos judiciais e organização da Justiça, o desenvolvimento de tratamento mais científico para os problemas, com o

³¹ Conforme a pesquisa “A Visão Interna da Justiça Federal”.

³² Nos termos do documento apresentado, pela Comissão Mista das duas entidades, à Câmara dos Deputados.

³³ Principalmente o duplo grau obrigatório de jurisdição e os prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, previstos, respectivamente, nos arts. 475 e 188 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro.

³⁴ In “A Justiça Federal através de documentos”, Brasília : CJF, 1994.

³⁵ As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva. In: *Temas de Direito Processual*, sexta série, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 81 e seguintes.

permanente levantamento e acompanhamento de dados, para que se possa melhor dimensionar as dificuldades e as soluções, rompendo-se com a tradição empírica³⁶.

2. Falta de Juízes

Patente é o número reduzido de juízes³⁷, diante da dimensão populacional³⁸ e territorial³⁹ do Brasil, e, principalmente, em relação ao número de processos⁴⁰ existentes. Conforme dados colacionados pelo Supremo Tribunal Federal, havia, proporcionalmente, em atividade no País, em 2003, um juiz para cada 634,36 km². Da mesma forma, a relação seria de 7,62 magistrados togados para cada 100.000 habitantes, ou seja, um juiz para cada 13.123 pessoas⁴¹. Na Alemanha a proporção de habitantes por juiz, levando-se em conta o número total de magistrados, é da ordem de um para cada 4.100 habitantes⁴² e em Portugal um

³⁶ Nesse sentido, já existem levantamentos principalmente de número de processos, recursos e juízes, que vêm sendo feitos, cabendo destacar, em particular, o Banco Nacional de Dados do Judiciário, organizado pelo Supremo Tribunal Federal.

³⁷ No ano de 1998 a Justiça Comum e do Trabalho de 1º grau possuíam 11.953 cargos de juiz togado previstos em lei. Todavia, apenas cerca de 9 mil estavam providos. Os dados são do BNDPJ, embora lá estivessem computados também os chamados juízes classistas do trabalho, que integravam as Juntas de Conciliação e Julgamento e eram presididas por um juiz togado. Em 2003, computando a Justiça comum e a especializada, além dos tribunais superiores, o número de magistrados era de 13.474 (dados do Supremo Tribunal Federal, em *A Justiça em números*, no site www.stf.gov.br, acessado em 24.10.2005).

³⁸ De acordo com o último censo geral realizado no País, no ano 2000, a população brasileira era de 169.799.170 habitantes. Hoje, segundo consta no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população estimada é de 184.821.566, conforme www.ibge.gov.br, em 25.10.2005.

³⁹ A área absoluta do país é de 8.547.403,5 km².

⁴⁰ Vide item seguinte (3. Número de processos).

⁴¹ Vide nota de rodapé n. 37.

⁴² Considerando-se uma população de 82 milhões de pessoas e 20 mil juízes, segundo Perfil da Alemanha, p. 15 e 198.

para cada 6.572 ou 8.367, se considerados, respectivamente, todos ou apenas os magistrados de 1º grau⁴³.

O número de processos por juiz, a cada ano, cresce mais, porque há, na média, sempre uma grande diferença entre a quantidade de ações que ingressam e o montante de feitos que são julgados. No ano de 1998, por exemplo, foram ajuizadas 10,2 milhões de ações novas, enquanto apenas 7,3 milhões foram julgados, havendo, portanto, um saldo remanescente de quase 3 milhões de processos novos que se acumularam em apenas um ano. Em termos proporcionais, cada juiz de 1º grau teria recebido, em 1998, cerca de 1.133 novas ações, tendo, ao final do ano, aumentado, em média, o seu estoque em mais 320 processos.

Em 2003, o número de processos novos foi de 17.494.902 (sendo 14.955.955 só no 1º grau), cabendo para cada juiz a média de 1.298 processos distribuídos. A carga média de trabalho para cada magistrado do 1º grau foi de 11.804 processos, incluindo neste somatório os casos novos e os casos pendentes. Pode-se ver, com facilidade, que, após alguns anos, a situação tende a se tornar cada vez mais caótica, diante do crescimento contínuo do número de processos em tramitação.

Em parte, no entanto, a responsabilidade do problema recai sobre o próprio Poder Judiciário, pois cerca de um em cada cinco cargos de juiz encontra-se vago⁴⁴, o que enseja, em média, uma sobrecarga de serviço da ordem 25% para

⁴³ Considerando-se a população de 9.957.270 e o total de 1.515 juízes, dos quais 1.190 seriam juízes de Direito, segundo as estatísticas da Justiça, do ano de 1997.

⁴⁴ A média nacional de vacância no 1º grau é de 21,71%. Na Justiça dos Estados e na Federal os percentuais alcançam respectivamente 26,57% e 32,45%, segundo o BNDPJ.

os demais magistrados em atividade. Alguns tribunais têm procurado enfrentar o problema, realizando constantes concursos públicos. Há quem aponte, por outro lado, o despreparo dos candidatos como causa para o não provimento dos cargos. Todavia, o argumento não é convincente, na medida em que os cargos precisam ser ocupados e, para tanto, devem ser realizados mais concursos públicos ou efetua-los em nível condizente com a formação acadêmica dos novos tempos.

Correlato ao problema do número de juízes está a questão da boa distribuição dos órgãos judiciários, tema que precisa ser também devidamente levantado e equacionado, para que se possa ter um resultado proveitoso.

Além do quadro acima mencionado, em relação aos juízes singulares, há a situação não menos preocupante dos tribunais. Outrossim, enquanto a Corte de Cassação italiana tem 354 juízes e a francesa 190, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) conta com apenas 33 Ministros⁴⁵, tendo julgado cada integrante, em média, nos anos de 1997 e 1998, aproximadamente 3,4 e 3,3 mil feitos⁴⁶. Os dados do Supremo são ainda mais assustadores, tendo cada Ministro julgado, nos anos de 1997 e 1998, respectivamente, em média, 4.085 e 5.247 feitos⁴⁷. No ano de 2003, no STJ, a carga de trabalho, em quantitativo por julgador, chegou a 9.547 processos; e no STF, esse número atingiu 23.996, gerando as taxas de congestionamento, respectivamente, de 31,12% e 58,67%.

⁴⁵ Dos 33 Ministros do STJ, 30 funcionam na qualidade de relator nos processos distribuídos, estando afastados da função o Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador do Conselho da Justiça Federal.

⁴⁶ Como consta no BNDPJ, foram julgados, respectivamente, nos anos de 1997 e 1998, 102.054 e 101.467 processos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁷ Segundo o BNDPJ e levando-se em consideração apenas 10 dos 11 Ministros do STF, pois o Presidente não funciona como relator.

3. Número de Processos

O número de processos em tramitação, atualmente, no Brasil, é extremamente elevado e bem acima do registrado em outros países, seja em termos absolutos ou proporcionais. O fenômeno ocorre tanto na 1ª instância como nos tribunais locais, superiores e no Supremo Tribunal Federal (STF), atingindo a Justiça Comum (Estadual e Federal) e também a chamada Justiça Especializada do Trabalho.

A simples enumeração de alguns dados é suficiente para atestar o problema. O Supremo Tribunal Federal recebeu, no ano de 1970, 6.367 processos; em 1980, foram 9.555; dez anos depois, 18.564; no ano de 1998 o número atingiu o montante de 52.636 processos recebidos; e no ano de 2003 a quantidade de 111.916 novas ações.⁴⁸ O STF, cabe lembrar, é, na essência, a Corte Constitucional brasileira, composta de apenas 11 Ministros. Órgãos semelhantes, no cenário internacional, apresentam realidade completamente diversa. A Suprema Corte Americana julgou, em 1994, 300 processos. Em Portugal, foram julgados 900.

No Superior Tribunal de Justiça, nos anos de 1989 e 1990, foram distribuídos, respectivamente, 6.103 e 14.087 processos. Em 1994, o número subiu para 38.670; em 1998, alcançou a quantidade de 92.107 feitos e, em 2003, chegou-se ao patamar de 238.982 casos novos. No Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, foram autuados, nos anos de 1990, 1994 e 1998, pela ordem, 20.276, 65.792 e 131.413 processos. Foi o único órgão que em 2003 apresentou uma pequena queda, registrando 128.788 processos novos.

⁴⁸ Dados do BNDPJ e do Núcleo de Estatística do STF.

Na 1ª instância da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho entraram, nos anos de 1990, 1994 e 1998, ao todo, 5.117.059, 5.147.652 e 10.201.289 processos, respectivamente. Todavia, o crescimento não foi uniforme nos três ramos. Entre 1990 e 1998, o número de processos distribuídos aumentou em 56,8% na Justiça do Trabalho, 106,4% na do Estado e 206,4% na Federal. Em 2003, os números de processos novos atingiram os seguintes níveis: Justiça Estadual – 9.941.831; Federal – 3.011.730; e do Trabalho – 2.002.394.

As Justiças Militar e Eleitoral concentram um número bem menor de processos. Além disso, não houve crescimento significativo da quantidade de demandas formuladas, tendo ocorrido, em alguns casos, até diminuição⁴⁹. Junte-se a isso, também, que a Justiça Militar está organizada no âmbito federal e estadual, podendo-se considerar que, neste último, está integrada à estrutura local.

A quantidade excessiva de processos distribuídos e julgados acarreta a perda de qualidade nos pronunciamentos judiciais, que não comportam, inobstante o auxílio de funcionários e recursos materiais, produção em escala industrial, tendo em vista a natureza da atividade, que se desenvolve, ou deveria ser realizada, com razoável firmeza e segurança, através do exame minucioso dos autos, da análise das provas, dos fatos e do direito. A quantidade excessiva de processos já extrapolou o limite do suportável, pois os juízes são seres humanos e, para o bom desempenho da função, necessitam, além de permanente estudo e aperfeiçoamento, de um mínimo de serenidade e tempo para refletir.

⁴⁹ Segundo consta do relatório apresentado pelo Deputado Aloysio Nunes Ferreira, “o Superior Tribunal Militar julgou, de 1991 a 1998, apenas 4.260 processos, dos quais somente 528 em 1998, numa média de aproximadamente 35 feitos anuais decididos por cada um de seus 15 integrantes”.

Last but not least, deve-se assinalar que a quantidade de processos não representa necessariamente diversidade de questões submetidas ao Judiciário. Boa parte das demandas formuladas levam ao conhecimento do Juiz fatos semelhantes, o que vulgarmente passou a ser denominado de processos repetidos ou idênticos. Como exemplo, podem ser mencionadas as milhares de ações individuais ajuizadas por funcionários públicos ou empregados em busca reajustes salariais; pequenos investidores que discutem índices de correção monetária; aposentados com litígios em relação aos seus benefícios previdenciários, contribuintes impugnando a constitucionalidade do mesmo tributo ou a respectiva majoração, dentre inúmeros casos que poderiam ser apresentados.

O processo civil brasileiro não representa exceção ao molde individualista de litigância que ainda predomina na realidade contemporânea. As ações coletivas existentes contemplam, ou são permitidas a contemplar, segundo a interpretação dominante, apenas espaços muito limitados. Conseqüentemente, prossegue-se no caminho atomizado da prestação jurisdicional, embora os direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos estejam cada dia mais presentes na sociedade de massa, que, no caso brasileiro, atinge o quantitativo de quase 185 milhões de pessoas. A solução individual torna-se não apenas inviável, como, também, injusta, na medida em que permite a diversidade de soluções para situações idênticas, fomentando-se a desigualdade diante da lei.

A falta de percepção quanto à homogeneização e coletivização dos direitos e a estrutura individualista do processo impede e torna difícil a tarefa de elaboração de soluções efetivas para o problema processual brasileiro.

4. Formação dos Juízes

A formação do magistrado pode ser vista sob dois prismas: a) como etapa prévia ao exercício da função, eventualmente repercutindo na própria escolha e seleção dos juízes; b) do aperfeiçoamento dos conhecimentos ao longo da carreira⁵⁰.

Segundo o Juiz Federal Leandro Paulsen⁵¹, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia Antunes Rocha, em uma de suas palestras pelo País, procurou demonstrar a importância do aperfeiçoamento do magistrado e do profissional do Direito em geral, através de um conto que diz mais ou menos assim:

"Um fazendeiro, precisando obter lenha, contratou dois lenhadores para trabalharem durante um dia, na sua propriedade. Iniciaríamos com o nascer do sol e trabalhariam até o entardecer. Deu a cada lenhador um machado. O primeiro dos lenhadores trabalhou incessantemente durante todo o dia, sem descanso e com dedicação. O segundo dos lenhadores também mostrava-se dedicado, mas a cada duas horas, retirava-se do local em que estava cortando as árvores e somente voltava vinte minutos depois. Durante o dia, pois, parou várias vezes. Ao entardecer, um capataz do fazendeiro veio conferir o trabalho e constatou que o segundo lenhador havia trabalhado melhor e expressou isso verbalmente. De pronto, o primeiro insurgiu-se, dizendo que tinha trabalhado sem trégua durante todo o dia e que o outro fazendeiro volta e meia parava, de maneira que não poderia este ser considerado o melhor. Diante do protesto, o capataz esclareceu que as paradas do segundo lenhador haviam sido feitas para afiar o seu instrumento de

⁵⁰ Sobre o tema, vide Escola da Magistratura e Formação do Juiz.

⁵¹ *A Justiça Federal: uma proposta para o futuro*. Brasília; Conselho da Justiça Federal, 1995, p. 68 e 69.

trabalho, o machado, e que ele aproveitava para recompor suas forças, além do que, no trecho que caminhava para retornar ao trabalho, avistava árvores melhores para serem cortadas, de maneira que, ao final do dia, havia produzido mais lenha e de melhor qualidade."

O Poder Judiciário opera, no momento, de modo contingencial. O grande acervo de processos e o reduzido número de juízes vem, na prática, impedindo, salvo poucas exceções, que se desenvolva a efetiva preparação dos novos magistrados⁵² e o aperfeiçoamento e reciclagem dos integrantes da carreira⁵³. O excesso de serviço vem, da mesma forma, afastando, gradativamente, muitos juízes da vida acadêmica e universitária⁵⁴. O resultado desse distanciamento é prejudicial para o Poder Judiciário, que deixa de receber, de modo mais intenso, os ares críticos e acadêmicos de renovação, e para as

⁵² Na Justiça Federal da 2ª (Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo) e 4ª (Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) Regiões, são oferecidos, por exemplo, cursos para os novos juízes. O mesmo ocorre, em geral, em outras Regiões da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e nos Estados, ou seja, o oferecimento de cursos de pequena duração, com apenas uma ou algumas semanas, que servem para efetuar a ambientação dos juízes empossados. Na Justiça Estadual de São Paulo, introduziu-se, como requisito para o ingresso na carreira, a frequência e aproveitamento em curso de formação de magistrados, com a duração de 6 meses. Todavia, a experiência acabava por limitar, na prática, a vinda de pessoas que já integravam outras carreiras, como a do Ministério Público ou Procuradorias, pois a participação no curso implicava em certo risco e possibilidade de constrangimento, na medida em que a opção em concorrer tornava pública a vontade de não permanecer na função até então exercida, sem, contudo, qualquer segurança quanto ao efetivo ingresso na magistratura. Por essa razão, modificou-se a sistemática, sendo etapa posterior à aprovação, ou seja, já na condição de juiz substituto.

⁵³ Nos últimos tempos, várias Escolas de Magistrados foram criadas no Brasil. Na Justiça Federal, além de Escolas Regionais, como existe na 2ª Região (EMARF), há o Conselho da Justiça Federal, que tem promovido cursos de especialização e outras atividades voltadas para os magistrados federais.

⁵⁴ No Brasil, diferentemente do que ocorre na Europa e nos Estados Unidos, quase todos os professores de Direito são também juízes, membros do Ministério Público ou advogados. A justificativa ou defesa dessa cumulação de funções costuma ser apresentada em razão da vinculação entre a prática e a ciência jurídica e da baixa remuneração dos professores brasileiros.

faculdades de Direito, que perdem docentes experientes e qualificados, bem como a proximidade com a prática judicial.

O aprimoramento deve, por fim, vir acompanhado do enriquecimento cultural e interdisciplinar⁵⁵ do magistrado⁵⁶. A vida moderna e a dinâmica das inovações tecnológicas levam aos tribunais, com frequência crescente, assuntos e litígios que não estão regulados em lei, exigindo dos juízes, na prática, a criação do direito, com a análise de aspectos não apenas jurídicos⁵⁷.

⁵⁵ As lides concentram ou representam conflitos políticos, sociológicos, psicológicos, históricos etc. Por outro lado, o conhecimento correlato de outras ciências pode ajudar o juiz na sua atividade do dia a dia. Assim, v.g., a psicologia poderá ser útil na colheita de provas e noções de administração talvez facilitem a organização e o planejamento das funções cartorárias e judiciais.

⁵⁶ Nesse sentido, a rica experiência de várias Escolas de Magistrados, como, por exemplo, a de Portugal, onde são lecionados conhecimentos interdisciplinares.

⁵⁷ Há inúmeros aspectos não jurídicos que podem ou estão a influenciar os julgamentos, como, por exemplo, a arquitetura da sala de audiências ou do tribunal, a formação política do juiz, o horário do julgamento, que podem e devem ser melhor estudados e compreendidos em conjunto com as ciências correlatas. Sobre o tema, vide José Carlos Barbosa Moreira, Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. In: *Temas de Direito Processual*, sexta série, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 145-172.

XI - Bibliografia

- AGRA, Walber de Moura (Org.). *Comentários à reforma do Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ARAÚJO, Rosalina Corrêa. *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1994.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DINO, Flávio, MELO FILHO, Hugo, BARBOSA, Leonardo e DINO, Nicolau. *Reforma do Judiciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. *Competência cível da Justiça Federal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. Problemas e reforma do Judiciário no Brasil. In: *Revista da Escola de Magistratura Regional Federal*. Rio de Janeiro: TRF-2ª Região, 2000.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume V*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Manole, 2002.
- SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: LTr, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.